

A EVOLUÇÃO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Carline Cristina MARIN¹
Sérgio Tibiriçá do AMARAL²

RESUMO: a proteção internacional dos direitos humanos vem crescendo no século XXI. Como forma de universalização dos direitos humanos, foram criados os tratados internacionais que são normas gerais resultantes de diversas convenções feitas por entes internacionais com o intuito de promover a internacionalização dos direitos humanos, alcançando todos os Estados e as pessoas.

Palavras-chave: Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Proteção; Universalização; Entidades Internacionais.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma pesquisa bibliográfica que se utilizou dos métodos dedutivos e indutivos para abordar a evolução da proteção dos direitos humanos, ou seja, do crescimento dos direitos humanos em nível mundial, incluindo os tratados e também documentos internos e regionais, que criaram uma doutrina de proteção.

Antes de se avaliar cada norma ou entidade colaboradora com a universalização da proteção dos direitos humanos, vale ressaltar que atualmente este tema é recorrente nas discussões dos organismos internacionais, o que nem sempre ocorreu, conforme será analisado em momento oportuno.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: carlinemarin@yahoo.com.br

² Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

No primeiro capítulo, discorreu-se sobre o Direito Humanitário, época em que, antes do seu surgimento, não se dava qualquer importância aos direitos fundamentais como também à dignidade da pessoa humana, sendo estes direitos violados de uma forma até que muito natural, sem qualquer punição efetiva dos violadores. No entanto, a doutrina já alertava sobre o problema, principalmente em face da população civil.

Então, durante um longo período na história da humanidade, como será demonstrado, não existia qualquer preocupação em proteger a dignidade da pessoa humana, o que foi se modificando com a evolução cultural, histórica e social, surgindo assim os tratados internacionais, fase que se iniciou a partir da criação da Carta da ONU, mas que se efetivou principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo que a própria declaração foi uma resposta ao desrespeito ocorrido durante a Segunda Guerra. É o que Norberto Bobbio chama de “progresso moral da humanidade” em sua obra “A Era dos Direitos”.

Os problemas relacionados à Liga das Nações e à OIT são retratados no segundo capítulo, já que a contribuição da Liga das Nações, que foi uma entidade antecessora da ONU, e da Organização Internacional do Trabalho foi de vital importância, embora o marco tenha sido a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que marca a terceira geração de direitos.

Neste período, já existiam os direitos de primeira e segunda geração que foram colocados em constituições, mas era necessária uma proteção em nível internacional e que alcançasse as pessoas “*erga omnes*”. Dessa maneira, começaram a surgir os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois se percebeu que era necessário o surgimento de regras e princípios internacionais que regessem toda a humanidade para que assim fosse possível um primeiro passo a caminho da devida proteção aos direitos do homem em nível internacional.

No último capítulo abordou-se o Tribunal Penal Internacional e a universalidade da jurisdição, no qual as pessoas podem ser julgadas por crimes de guerra, genocídio, contra a humanidade como também os crimes de agressão.

O dispositivo conclusivo revela que com a evolução social, inúmeras foram as normas criadas para a proteção internacional dos direitos humanos, sendo

que ainda hoje existe muito que ser feito pela comunidade para que cada vez mais existam normas que devam ser seguidas mundialmente e opostas “*erga omnes*”.

2.1 O Direito Humanitário

O Direito Humanitário pode ser citado como primeiro instrumento internacional de proteção aos direitos humanos, que surgiu no século XIX e segundo Valério Mazzuoli (2002, p. 213): “É aquele aplicável no caso de conflitos armados (guerra), cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas a assegurar a observância e cumprimento dos direitos humanos”.

Como se vê o Direito Humanitário surge com o objetivo de assegurar às populações civis alcançadas pelos conflitos e aos soldados em caso de guerras internas ou internacionais alguns direitos humanos que teriam que ser respeitados pelos beligerantes, sendo o seu principal objetivo proteger o “*jus bellum*” traduzido pela doutrina como “direito na guerra”, princípio pelo qual todos os envolvidos direta ou indiretamente devem ser socorridos e protegidos de agressões decorridas durante o combate.

Segundo Leonardo Estrela Borges (2006, p. 9-10), o precursor deste importante ramo do Direito foi Henry Dunant, que após presenciar a terrível “Batalha de Solferino” publicou um livro chamado “*Un Souvenir de Solférino*” (Um Sonho de Solferino) onde detalha os horrores vividos diante deste violento conflito e propõe que sejam tomadas medidas para amenizar os reflexos dos combates armados na sociedade, como a criação de postos de socorro e que também fossem dadas condições seguras de atendimento aos feridos. A partir daí Henry fundou o chamado “Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos” que mais tarde se transformou no “Comitê Internacional da Cruz Vermelha” e que “dá origem ao primeiro tratado

internacional do DIH: a Convenção de Genebra para melhorar a sorte dos militares feridos em campanha”.

Estes foram, sem dúvida, os primeiros passos para uma cadeia de novos tratados que iriam surgir ao longo do tempo com a mesma finalidade: a construção de uma rede de proteção aos direitos humanos, que seriam documentos que em todos seus aspectos deveriam e devem ser aceitos e utilizados universalmente na busca da efetivação dos Direitos do Homem, já que a Cruz Vermelha e seu substituto no mundo islâmico, o Crescente Vermelho, usam dos vários institutos e salva-guardas para atendimentos aos feridos e proteção das populações civis durante os conflitos armados.

2.2 A Liga das Nações

Outro instrumento surgido em favor dos Direitos Humanos foi na verdade uma entidade, a Liga das Nações, criada em 1920, também conhecida como Sociedade das Nações, que tinha como finalidade, assim como o Direito Humanitário, relativizar a soberania dos Estados em relação à sociedade, como comenta Flávia Piovesan (2008, p. 12): “Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e política dos seus membros”.

Assim, surge um órgão, ou seja, um aparato instrumental, que tem como objetivo dar o impulso necessário para que os Estados passassem a colaborar mutuamente para as questões internacionais mais relevantes como paz e segurança, órgão este, que fracassou, em um primeiro momento, por conta da Primeira Guerra Mundial, todavia, mais tarde se tornaria a base de um grande movimento que determinou a criação da chamada Organização das Nações Unidas-

ONU, que desempenha papel fundamental nos dias de hoje. Portanto, as discussões feitas na Liga possibilitaram posteriormente a criação da ONU.

Assim, comenta Valério Mazzuoli (2006, p. 317): “Tratava-se de órgão representativo da sociedade internacional, cuja experiência, ainda que falha e bastante defeituosa, deu margem para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir do final da Segunda Guerra”.

Portanto, essa foi mais uma tentativa de fortalecimento de um instrumento que pudesse embasar uma relação internacional de Estados de modo que estes passassem a cooperar entre si, unindo-se, na busca de proteções internacionais para seus membros. A Primeira Guerra Mundial acabou por sepultar esse movimento que buscava entendimento e os crimes cometidos durante esse conflito demonstraram a inoperância das normas e dos institutos, mas serviram de base para destacar a necessidade de uma organização em nível mundial.

Cronologicamente a Liga das Nações não seria o próximo instrumento inviabilizador da internacionalização dos Direitos Humanos, já que a OIT, que é o próximo instrumento a ser citado, foi criado anteriormente, mas a ordem seguida é a adotada pela doutrina predominante.

2.3 A Organização Internacional do Trabalho

O instrumento trabalhista de nível internacional que surgiu como proteção aos direitos humanos foi a Organização Internacional do Trabalho, conhecida como OIT, fundada em 1919, e tinha como objetivo principal a proteção do trabalhador, criando condições favoráveis ao trabalho digno. Segundo Mazzuoli (2002, p. 214):

“... a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada, finda a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção

ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões condizentes de dignidade e bem estar social”.

Este instrumento foi criado no Tratado de Versalhes que foi um Tratado de Paz que deu fim à Primeira Guerra Mundial sendo assinado pelas potências nela envolvidas, visando impedir a exploração dos trabalhadores, que ocorria devido ao Estado liberal burguês, que tinha como parâmetro os direitos de liberdade, sendo que não havia qualquer preocupação de intervenção deste Estado nas relações privadas, principalmente nas trabalhistas. Segundo Valério Mazzuoli (2002, p. 213-215): “Nela encontra-se a chamada Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na qual se consagram os direitos do trabalhador, direitos sociais vistos como fundamentais e obrigatórios para todos os Estados signatários do referido Tratado”. O tratado foi muito generoso com os vencedores, em especial França e Inglaterra, mas extremamente oneroso para com a Áustria e Alemanha. Tais circunstâncias, aliadas ao surgimento do nazismo acabam determinando um segundo conflito em nível mundial.

Importante salientar que a OIT nos dias atuais continua tendo forte atuação e que com o passar do tempo acabou se tornando o principal instrumento de proteção dos direitos trabalhistas em todo o Mundo. As suas convenções são aceitas como normas em vários Estados, inclusive no Brasil. São normas que visam regular as relações do direito do trabalho, proporcionado aos trabalhadores condições dignas, salário justo, aposentadoria e outras garantias, além de proibição de trabalho escravo. Sendo assim, pode-se concluir que essa entidade trabalhista que buscou pôr freio ao modelo liberal clássico, tendo um papel importante na defesa dos direitos humanos.

Comentando a importância de todos esses instrumentos viabilizadores dos direitos humanos internacionalmente, Flávia Piovesan diz que (2008, p.114):

“Pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja por assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais

em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional".

Portanto, foram criados veículos de internacionalização dos direitos humanos que devem ser situados como precursores da proteção mundial destes direitos nas relações privadas, com o propósito de que os Estados deixassem de apenas contemplar as relações entre particulares, mas buscassem estabelecer limites mínimos de igualdades. Foram fixadas, portanto, metas a serem perseguidas e direitos mínimos que precisavam ser respeitados, para a efetivação destes direitos necessários à dignidade da pessoa humana.

2.4 O Pós-Guerra e a ONU

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional, mais do que nunca, sentiu a problemática dos desrespeitos, principalmente com a abertura dos campos de concentração que evidenciaram a barbárie e as graves violações aos direitos humanos. Passou essa sociedade, a se preocupar com a viabilização da proteção dos direitos humanos, sem qualquer distinção de pessoas, tratando todos os seres humanos de forma isonômica, independente de raça e religião.

Não foi apenas o impacto da abertura dos campos de concentração nazistas, mas a divulgação de todas as atrocidades cometidas durante o conflito que levaram a humanidade para uma reflexão, como perseguição étnica e experiências médicas em seres humanos e massacres de populações civis, sendo que as discussões buscavam muito mais que uma condenação, mas uma maneira de que os fatos nunca voltassem a se repetir. Buscava-se banir todas aquelas práticas de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Assim, começa a surgir um novo ramo do Direito que é denominado, pela doutrina como “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que passou a ter mais força somente após a Segunda Guerra Mundial, principalmente devido às legislações nacionais que passaram a permitir a punição das atrocidades cometidas por ditadores da época.

Todavia, não se pode deixar de ressaltar o papel dos veículos de comunicação em massa, em especial, rádios, jornais e televisões, já que foram esses veículos que revelaram os abusos. A divulgação pela imprensa comoveu ainda mais a comunidade internacional, em especial aqueles que não vivenciaram o conflito proximamente. Isso fez com que juristas, filósofos e sociólogos, bem como chefes de Estado e de Governo buscassem instrumentos de proteção mais contundentes, com a finalidade de serem coibidas tais práticas, como crimes de guerra e contra a humanidade. Estas disposições doutrinárias foram aceitas pela comunidade internacional e depois de virarem tratados, acabaram sendo exigidas mundialmente, tornando-se “jus cogens” , que, como explica Valério Mazzuoli (2002, p.88):

“Jus Cogens’ são normas imperativas de direito internacional público que visam limitar a autonomia da vontade dos entes soberanos na esfera internacional, assim o fazendo com vistas a assegurar, de certa forma, a ordem pública no âmbito externo”.

Foi a partir dessa preocupação que surgiu a Organização das Nações Unidas, em 1945, como uma evolução da já citada Liga das Nações, aproveitando a doutrina de direitos humanos, já existente.

Essa Organização foi mundialmente aceita, e seu instrumento, chamado de Carta das Nações Unidas, foi ratificado inicialmente por 51 países em 1945, sendo que até hoje existem Estados aderindo a ele. Seu principal objetivo conforme comenta Patrícia Ferreira Machado (1999, p. 29): “é a promoção e a manutenção da paz e da segurança internacionais, mas há inúmeras outras questões que são também exaustivamente trabalhadas através de seus órgãos”.

Aqui vale ressaltar a participação do brasileiro Osvaldo Aranha Bandeira de Mello na Assembléia de instalação, sendo o Brasil membro fundador da ONU.

Assim, observa-se que esta Organização surgiu com o intuito de fortalecer aquela cooperação internacional entre os Estados conseguida pela antiga Liga das Nações, fazendo com que estes e muitos outros países se unissem ainda mais em busca da paz social, da igualdade entre os povos, da solução pacífica das controvérsias e da efetivação dos direitos do homem. Os direitos passam a ser “*erga omnes*” e o ser humano torna-se um sujeito de direitos.

Além disso, esse instrumento serviu, também, para a dissolução da centralização do Poder Estatal, relativizando ainda mais sua soberania, de modo que o Estado além de atender as regras internas, a partir daquele momento, deveria também atender àquelas estabelecidas pela comunidade internacional, já que a partir do momento da ratificação deste instrumento o Estado se compromete a respeitar todas as normas de direito humanos sem exceção, como comenta Valério Mazzuoli (2002, p. 222):

“O respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos, com a consolidação da Carta das Nações Unidas de 1945, passa, assim, a ser preocupação internacional e propósito das Nações Unidas (art. 1º, n. 3). Nesse cenário é que os problemas internos dos Estados e suas relações com seus cidadãos passam a fazer parte de um contexto global de proteção, baseado na cooperação internacional e no desenvolvimento das relações entre as Nações”.

Sendo assim, pode-se dizer que a Carta das Nações Unidas segundo Thomas Buergenthal (1988) apud Flávia Piovesan (2008, p.33): “‘internacionalizou’ os direitos humanos”, momento então onde se tomou um rumo em direção a uma forma generalizada de proteção aos direitos humanos, que se consolidou com o passar dos tempos e que nos dias atuais apesar de ainda existirem alguns Estados que resistem a essa evolução pode-se dizer que cada vez um número maior de Estados se torna signatário deste documento. Atualmente, mais de 180 países já ratificaram este documento, sendo que quando foi criado, contava com apenas 51 países signatários, não restando dúvidas de que a ONU foi o primeiro grande passo

que a sociedade internacional deu em busca da internacionalização dos direitos humanos.

Deve-se ressaltar que o Brasil como membro-fundador da ONU e já ocupante algumas vezes da vaga eletiva no Conselho de Segurança, em nível de tratados internacionais, tem se esforçado para buscar uma posição de vanguarda. Em nível das América, os governos brasileiros também tomam parte do sistema de proteção pan-americano.

2.5 A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Esse é um instrumento que nasce como uma forma de dar eficácia jurídica e social, bem como que efetividade à Carta das Nações Unidas, que era um documento principiológico, que precisava mesmo de complementação. Apesar de ser somente uma Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, é considerado o principal instrumento de proteção dos Direitos Humanos, já que serve de parâmetro para a criação dos tratados internacionais numa nova concepção, sendo que pode se dizer que os tratados internacionais de direitos humanos só passaram a existir a partir deste momento.

Segundo Flávia Piovesan (2008, p.143):

“A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei. O propósito da declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55”.

Este documento não pode ser considerado um tratado internacional, pois não foi celebrado, nem externa e nem internamente, para ser considerado como tal, pois foi aprovado por aclamação. Mas, sua repercussão foi tão intensa que passou a ser respeitado sem qualquer contestação, principalmente pelo fato dele ser amplo, abrangendo vários “*direitos e garantias individuais*” que até então não tinham sido discutidos em qualquer outro momento na história da humanidade.

Esse instrumento trouxe à tona o Princípio da Igualdade entre os Estados, afirmando que para se exigir a efetivação de um direito bastava somente que este fosse um ser humano, ou seja, não há distinção de qualquer tipo, raça, credo ou gênero, sendo que todos os seres humanos podem fazer parte deste universo de direitos, sendo alcançados pela universalização. Segundo Valério Mazzuoli (2006, p. 518-519):

“A Declaração Universal de 1948 foi delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como uma de suas principais preocupações a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião”.

Sendo assim, este pode ser considerado o principal instrumento de efetivação dos direitos humanos, já que os previu expressamente e ainda trouxe novos parâmetros de dignidade da pessoa humana, além do que marca uma nova etapa, com a universalização dos direitos humanos e um novo paradigma, qual seja servir de modelo aos demais documentos e tratados, passando a ser tão grande a sua utilização por todos os instrumentos internacionais de direitos humanos que se tornou uma norma “*jus cogens*”, sendo estas normas que devem ser respeitadas por todos os Estados participantes das Nações Unidas, bem como podendo somente ser revogada por outra norma, de direitos humanos, mais benéfica.

2.6 Os Pactos de Nova York

Os Pactos realizados em Nova York foram dois, o primeiro chamado de Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o segundo chamado de Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Segundo Valério Mazzuoli (2006, p. 526-527) esses pactos foram aprovados pela Assembléia Geral da ONU em 1966 por trazerem formas práticas de eficácia da defesa dos Direitos Humanos, já que até então todos os instrumentos tinham o objetivo de indicar os chamados direitos humanos, mas até aquele momento não havia se criado uma forma de pôr todos eles em prática, ou seja, uma forma de defesa imediata quando esses direitos fossem diretamente violados.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, conforme comenta Flávia Piovesan (2008, p.161) “proclama o dever dos Estados de assegurar os direitos nele elencados, a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim”.

Como comenta ainda Valério Mazzuoli (2006, p. 527-528), a partir de então, com a criação do Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civis, que foi aprovado em 16 de dezembro de 1966, mas que só entrou em vigor em 23 de março de 1976 surge também o seu Protocolo Facultativo que cria o chamado “Comitê de Direitos Humanos”, que segundo Flávia Piovesan (2008, p. 165): “é o principal órgão de monitoramento previsto pelo pacto” que tem como finalidade receber petições individuais de cidadãos que queiram denunciar crimes contra os direitos neste instrumento afirmados, cometidos pelos seus Estados.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tem como finalidade, segundo Valério Mazzuoli (2006, p. 528): “dar juridicidade aos preceitos da Declaração de 1948, apesar de garantir um rol muito mais amplo de direitos do que a própria declaração Universal”.

A diferença entre esses Pactos é que no primeiro deles o que se objetiva é estabelecer direitos aos cidadãos além dos já concedidos pela Declaração de 1948, já o segundo propõe uma gama maior de deveres aos Estados em relação aos seus jurisdicionados. Sendo assim, cada um deles previu uma série de direitos que ainda não tinham sido estabelecidos pela Carta da ONU e como também não pela Declaração Universal de 1948, portanto são instrumentos internacionais que complementaram esses outros dois importantes instrumentos precursores dos direitos humanos, a fim de colaborar com a internacionalização desses e de outros direitos fundamentais ao homem.

Segundo Fábio Konder Comparato (2001, p. 177):

“Completava-se assim, a segunda etapa do processo de institucionalização dos direitos do homem no âmbito universal e dava-se início à terceira etapa, relativa à criação de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos. Nesse particular, porém, a atuação do Comitê de Direitos Humanos restringiu-se aos direitos civis e políticos e, ainda assim, sem que ele tivesse poderes para formular um juízo de condenação do Estado responsável pela violação desses direitos”.

Então, após a criação destes pactos surge uma discussão muito abrangente, já que de certa forma atinge toda a comunidade internacional, no que diz respeito à punição de entes ou indivíduos que violem os instrumentos de proteção aos direitos humanos, ou seja, como seria a responsabilização destes perante o descumprimento de normas de “jus cogens”. Foi nesse momento que surgiu a idéia da criação de Tribunais próprios para o julgamento destes agentes descumpridores das regras de direitos humanos em face da coletividade internacional.

2.7. Os Tribunais de Exceção

Segundo Flávia Piovesan ao comentar a obra “A Era dos Direitos” escrita por Norberto Bobbio, a jurisdição internacional que trata dos direitos humanos pode ser classificada em três categorias: promoção, controle e garantia.

A promoção foi, a fase onde começou a se estabelecer limites para a atuação do Estado em se tratando do tema direitos humanos, como também momento em que esses direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos como tais.

A fase do controle é o momento onde começa a se cobrar dos Estados, as obrigações contraídas por estes diante de tratados internacionais.

Já a fase da garantia só foi alcançada segundo esses autores, após a criação do Tribunal Penal Internacional, onde foi possível uma jurisdição internacional em defesa dos direitos humanos e face tanto de Estados como de pessoas.

Mas antes de se atingir esse patamar tão evoluído qual seja, a jurisdição internacional, existiram muitos obstáculos a serem ultrapassados, já que os crimes contra a humanidade de uma forma geral sempre existiram, mas meios para punição destes, nem sempre existiram ou nem sempre foram eficazes.

Os Tribunais de Exceção são assim chamados porque são criados com a única finalidade de julgar e punir autores de crimes já praticados antes da sua existência.

O primeiro Tribunal de Exceção conhecido na história mundial foi o quase que simbólico Tribunal de Leipzig.

Segundo Bazelaire e Cretin (2004, p.13-15), com o fim da Primeira Guerra Mundial e a derrota da Alemanha, os vencedores, Inglaterra, França e Itália, chamadas de potências Aliadas, realizaram o chamado Tratado de Versalhes, com o

intuito de que houvesse punição aos crimes de guerra cometidos durante o primeiro holocausto.

Segundo ainda os mesmos autores, o mais importante e comentado dispositivo do citado tratado foi o artigo 227 que tratava especificamente da punição de Guilherme II de Hohen-zollern, o ex-imperador da Alemanha, e que não teve quase que sentido nenhum em sua existência, já que para a punição do citado ex-imperador seria necessário que as potências aliadas encaminhassem ao governo dos Países Baixos, aonde este se refugiava, a solicitação de sua extradição, que foi negada, sendo que a partir deste momento, os aliados abandonam a idéia de julgá-lo por uma corte internacional, deixando para a Corte de Leipzig a tarefa de julgar 21 oficiais alemães.

Apesar, de não ter sido frutífera a idéia do Tribunal de Leipzig, a partir deste momento, tornou-se viável a idéia de julgamento de criminosos de guerra a partir de uma perspectiva de justiça internacional.

O Segundo Tribunal Militar criado foi o de Nuremberg, onde Estados Unidos, Grã Bretanha, Rússia e por último a França se uniram para que se formasse esse tribunal com o objetivo de punição dos criminosos de guerra.

É fato que o segundo holocausto trouxe indignação a toda comunidade internacional, por conta das atrocidades cometidas por oficiais alemães contra o povo judeu, atingindo toda a humanidade. Por esse motivo surge o Tribunal de Nuremberg com o objetivo de julgar os crimes praticados durante a guerra como forma de apaziguamento dos ânimos, mundialmente assim falando. Segundo Flávia Piovesan (2008, p. 120-121):

“O Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Ao final da Segunda Guerra Mundial e após intensos debates sobre o modo pelo qual se poderiam responsabilizar os alemães pela guerra e pelos bárbaros abusos do período, aos aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Penal Internacional para julgar os criminosos de guerra”.

Comentam Bazelaire e Cretin ainda (2004, p. 20-23), que o Acordo de Londres estabelece a competência material do Tribunal, conferindo a ele a missão de julgar crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, como também fica estabelecido no mesmo instrumento como deve ser o procedimento de julgamento, todos os seus passos e características como o direito de explicação por parte do réu e a autorização de produção de provas.

Como pode ser percebido, o Tribunal de Nuremberg representa um grande passo na internacionalização dos direitos humanos, já que segundo Flávia Piovesan (2008, p. 124): “não apenas consolida a idéia da necessária limitação da soberania nacional, mas também, reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional”.

O Tribunal de Tóquio foi o próximo Tribunal a ser instituído e, como os anteriormente criados, também tinham o objetivo de julgar os crimes praticados durante a Segunda Guerra Mundial, mas sua jurisdição era restrita quanto às pessoas a serem julgadas: apenas oficiais japoneses.

Vários foram os fundamentos para criação deste Tribunal, como comentam Bazelaire e Cretin (2004, p. 30-31):

“O primeiro é comumente chamado de massacre de Nanquim, onde em dezembro de 1937, as tropas japonesas entram na capital chinesa da época e a saqueiam. O número de mortos nessa ocasião chegou a 300 mil. O segundo acontecimento diz respeito às experiências médicas que são feitas em prisioneiros chineses, russos e americanos na “Unidade 731”.

Como se vê, as atrocidades cometidas pelos oficiais japoneses são de tanta intensidade que imediatamente após o seu cometimento, esses são levados ao Tribunal de Tóquio para que fossem julgados, demonstrando-se assim que com a evolução da comoção social também iam se desenvolvendo cada vez mais as idéias de proteção aos direitos humanos, bem como a punição de seus violadores, que se tornavam cada vez mais severas.

2.8 Tribunais Atuais

Os Tribunais “ad hoc” sobrevivem até a atualidade, sendo que os dois últimos criados em meados da década de 90, na ex-Iugoslávia e em Ruanda não foram advindos da Segunda Guerra Mundial, mas foram criados com o fim de punir civis pela prática de crimes contra a humanidade. Esses Tribunais foram instituídos por conta de Resoluções do Conselho de Segurança da ONU e atualmente, ainda podem ser criados, pois o Estatuto de Roma exige que para que exista um julgamento no Tribunal Penal Internacional, o Estado precisa aceitar a sua jurisdição. Por conta desse fato, levando-se em conta que há vários Estados que não aderiram o TPI, o Conselho de Segurança pode se valer desse meio de tribunais especiais para julgar crimes já ocorridos.

O Tribunal da ex-Iugoslávia segundo Bazelaire e Cretin (2004, p. 51-54) foi criado pela Resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU, sendo essa uma reação de instâncias internacionais às graves violações contra a Convenção de Genebra e às leis humanitárias internacionais, ocorridos nos territórios da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, após a Segunda Guerra Mundial, onde surgiu um Estado artificial que reuniu os povos “eslavos do Sul”, sob o modelo comunista do líder da resistência Josip Broz Tito, o “Marechal Tito”. Com o fim do modelo socialista, houve luta pela independência na Croácia, mas principalmente nas províncias muçulmanas de Bósnia-Herzegovina e Kosovo, sendo criado um Tribunal para o julgamento dos crimes contra a humanidade ocorridos neste território.

Já o Tribunal de Ruanda, na África, segundo ainda os mesmos autores (2004, p. 57-61) é criado por conta de um genocídio de extensão nunca antes visto que, na realidade ocorreu, por conta de um conflito entre as etnias hutu e tutsi, que já existia há muito tempo. Por conta disto, o Tribunal foi criado pela Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU, e era encarregado do julgamento de qualquer pessoa que fosse responsável por atos de genocídio ou qualquer outra violação de

leis humanitárias ocorridas dentro do território de Ruanda, configurando assim um tribunal mais “ad hoc” que o da própria ex-Iugoslávia. Este Tribunal é também conhecido como o mais revolucionário, já que foi o primeiro a condenar responsáveis por crimes de genocídio na história dos Tribunais de Exceção.

3. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A partir da evolução ocorrida com a criação de todos esses Tribunais “ad hoc”, começou a se discutir a idéia da criação de um Tribunal Internacional que pudesse julgar todos os criminosos violadores de direitos humanos de uma forma geral eliminando-se assim os constantes Tribunais de Exceção.

Foi a partir daí que surgiu o Tribunal Penal Internacional, resultado de um tratado internacional feito por diversos países denominado Estatuto de Roma.

Também conhecido como TPI esse tribunal permanente surgiu da necessidade de existir um juiz natural internacional para julgamento dos casos de prática de crimes contra os direitos humanos em todo o mundo, sendo que ficou estabelecido que a sua competência se limitaria ao julgamento de crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade como também crimes de agressão.

Desde a sua criação em 2002 na cidade de Haia, na Holanda, até agora se tornaram signatários de seu Estatuto 109 países, sendo que 41 países assinaram, mas ainda não ratificaram.

Para que o Tribunal Penal Internacional possa agir, primeiro é preciso que o país aonde vir a ocorrer qualquer dos crimes de sua competência tenha sido omisso diante de tal infração, ou que não tenha dado uma resposta concreta e proporcional ao caso. Em qualquer destes casos, os países que estiverem remetidos à jurisdição desse tribunal, devem estar dispostos a prestar esclarecimentos sobre o

fato e em caso de solicitação entregar o indivíduo criminoso, mesmo que este possua a nacionalidade nata deste Estado.

Sobre essa peculiaridade comenta Flávia Piovesan (2008, p. 223-224):

“Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária”.

Sendo assim, é possível afirmar que este Tribunal advém da evolução da internacionalização dos direitos humanos, sendo sua figura a partir do momento de sua criação indispensável para o julgamento tanto de pessoas como de Estados que violem quaisquer dos direitos humanos de sua competência.

No Brasil não existia qualquer preceito legal que falasse a respeito dos Tribunais de Exceção.

Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVII surge uma vedação aos Tribunais de Exceção, dando-se eficácia ao Princípio do Juiz Natural também previsto por ela.

Com a Emenda Constitucional 45/04 foi introduzido na Constituição Federal o parágrafo 4º no artigo 5º, norma esta que consagra o Tribunal Penal Internacional, ficando o Brasil fica submetido à sua jurisdição.

4. CONCLUSÕES

Conforme o já exposto foi possível ser analisado cada um dos instrumentos viabilizadores da internacionalização dos direitos humanos, desde o direito humanitário onde se abordou a importância da proteção dos direitos das populações civis, em tempos de guerra, levando em consideração que neste período não havia preocupação alguma por parte dos Estados com os direitos fundamentais da pessoa, o que foi se modificando com a criação de postos de ajuda aos feridos, movimento cujo precursor foi Henry Dunant.

Após, com o surgimento da Liga das Nações, bem como com a Organização Internacional do Trabalho foi possível o fortalecimento de regras internacionais, com o intuito de constituir laços entre Estados na busca da internacionalização de instrumentos viabilizadores dos direitos humanos. Esses instrumentos foram de uma importância tão significativa que eles permanecem até hoje, embora a Liga das Nações tenha sido substituída pela Organização das Nações Unidas.

Sem dúvida, foram os primeiros passos dados pela humanidade em busca da internacionalização dos direitos humanos, mas os instrumentos que contribuíram para este objetivo e continuam contribuindo até os dias de hoje, são a Organização das Nações Unidas, que foi a sucessora da Liga das Nações e, um documento elaborado pelos membros da ONU, a Declaração dos Direitos do Homem de 1948. A partir da criação destes instrumentos foi possível uma expansão de direitos fundamentais ao homem, sendo que estes pactos e declarações serviram e ainda servem como aparato legal para a negociação e ratificação de tratados internacionais de direitos humanos pelos Estados.

Apesar da existência de inúmeras regras protetoras e viabilizadoras dos direitos humanos, existiam também inúmeros violadores de tais direitos, sendo que se percebeu que havia a necessidade da criação de Tribunais que julgassem esses criminosos, com o objetivo de erradicar por completo tais práticas abusivas,

que foram os Tribunais de Exceção, que por serem tidos como ilegais por conta do Princípio do Juiz Natural, já que julgavam crimes cometidos antes de sua criação, deram ensejo à criação de um Tribunal Internacional proveniente do chamado Estatuto de Roma, onde foi possível estabelecer um julgamento justo aos violadores dos direitos humanos sendo a sua competência restrita aos crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e crimes de agressão, como também só podem ser julgados os Estados ou cidadãos de Estados que assinaram o citado Estatuto.

Assim, pode se perceber que a internacionalização dos direitos humanos não foi e nem será tarefa fácil, já que, como foi exposto, foram necessários inúmeros atentados contra esses direitos fundamentais para que estes comessem a ter importância e a devida proteção.

Atualmente muito está sendo feito para assegurar cada vez mais a viabilização desses direitos, como a criação de tratados internacionais e normas “*jus cogens*”, como também com a colaboração de órgãos internacionais que auxiliam na elaboração dessas normas protetoras fazendo com que estas sejam oponíveis “*erga omnes*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole Ltda., 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BORGES, Leonardo Estela. **Para entender o Direito Internacional Humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

MACHADO, Patrícia Ferreira. **A Constituição e os Tratados Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2007.